

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Todos nós nos lembramos do triste e lamentável episódio amplamente divulgado na mídia nacional no qual Raiana Ribeiro da Silva, de 25 anos, pulou do terceiro andar de um prédio, em Salvador/BA, no dia 25 de agosto de 2021, na tentativa de escapar de uma situação de cárcere privado e maus-tratos a qual era submetida por sua patroa, no local em que trabalhava como babá.

Causa-nos repulsa também o episódio em que Yolanda, uma mulher negra, hoje com 89 anos, fora submetida a uma situação de escravidão por, pasme, cinco décadas. Uma família de Santos a mantinha sem salário, sem folga e sob abusos físicos e verbais por parte de uma das filhas da dona da casa.

Percebam que não se trata de situações ocorridas nos rincões do nosso país, em áreas rurais, onde a informação é escassa e a fiscalização do Poder Público falha. Em verdade, o trabalho escravo urbano cresce com frequência. Basta vermos que, como dissemos, uma delas ocorreu em uma importante capital de estado, e a outra, numa das cidades com maior Índice de Desenvolvimento Humano do país.

Ambos os episódios, inconcebíveis nos dias atuais, não são impossíveis de ocorrer também aqui no município de São Vicente; portanto, temos de estar vigilantes.

Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, o Brasil registrou 1.937 pessoas em situação de escravidão contemporânea só no ano passado. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), em seu *site*, embora a escravidão moderna não seja definida em lei, ela é usada como um termo que abrange práticas como o trabalho forçado, a servidão por dívidas ou tráfico de seres humanos. Essencialmente, refere-se a situações de exploração que

uma pessoa não pode recusar ou deixar devido a ameaças, violência, coerção, engano e abuso de poder.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, XLVII, veda, de forma absoluta, a pena de “trabalhos forçados”.

Ademais, o art. 149 do Código Penal define como trabalho análogo ao escravo aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Apesar de todo o aparato jurídico e legal que resguarda os cidadãos vitimados pelo trabalho análogo à escravidão, percebe-se que a forma de divulgação da forma de denúncia desse crime não é efetiva, já que, segundo Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que 40 milhões de pessoas do mundo estão nessas condições.

Desse modo, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, este projeto de lei fomenta a discussão sobre o trabalho análogo à escravidão e promove a fixação de cartazes nos condomínios do município, a fim de que qualquer indivíduo possa elevar-se a agente garantidor de direitos humanos e denunciar esse crime.

É nosso dever, como parte do Poder Público, garantir que os cidadãos de nossa cidade possam usufruir de toda a propositura garantida pelo Estado Democrático de Direito. É com esse fim que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, e contando com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

## **PROJETO DE LEI N.º 68/2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização em condomínios residenciais, comerciais ou mistos, referentes ao trabalho análogo à escravidão.

**Art. 1.º** - Fica o município de São Vicente autorizado a obrigar administradores de condomínios residenciais, comerciais ou mistos a conscientizar e divulgar os canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão.

**Art. 2.º** - Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos deverão afixar, em áreas de uso comum e em locais de fácil visualização, cartazes, placas ou comunicados contendo:

I - a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II – solicitação para que os condôminos utilizem canais de denúncia Disk 100 ou 190 em caso de suspeita da prática do crime descrito no inciso anterior.

**Art. 3.º** - O descumprimento de quaisquer disposições da presente lei sujeita os condomínios listados no art. 2.º às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa do inciso anterior.

**Art. 4.º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 28 de abril de 2022.

**DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO**